

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-A:

“Art. 46-A. Os advogados inscritos e ativos que possuam qualquer doença grave comprovada, e enquanto esta perdurar, ficam isentos do pagamento de anuidade à OAB, independentemente da sua idade e do seu tempo de contribuição à mesma.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente projeto de lei, pretendemos alterar o EOAB (Estatuto da Advocacia) para isentar do pagamento da anuidade os advogados ativos que estejam com qualquer enfermidade grave comprovada, e enquanto esta perdurar.

De fato, a OAB já dispensa da anuidade os advogados em certos casos, inclusive os *ativos no caso de certas doenças* e os *licenciados por doença grave*, independentemente do tempo de contribuição; mas, não prevê o benefício para os advogados ativos acometidos de outras enfermidades graves além das descritas no mencionado Provimento, criando assim uma irrazoável *distinção entre enfermos* baseada numa formalidade.

Conforme o art. 2º, I a V e § 2º do Provimento nº 111/2006 do CFOAB:



“Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante;

...

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).”

O tratamento de uma doença grave vai sempre impor uma limitação na vida da pessoa, gerar despesas, então não há motivo para se dispensar da anuidade só os licenciados, afinal os ativos suportarão o mesmo ônus.

Assim, para por fim a esta situação irrazoável e injusta, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TITO

2022-7653





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224363824000>



Apresentação: 22/08/2022 11:47 - Mesa

PL n.2319/2022